



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.493 - SP (2012/0130932-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E
ELETRÔNICA ABINEE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
3. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.493 - SP (2012/0130932-7)

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E
ELETRÔNICA ABINEE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 467/478, que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e manteve a decisão que negou provimento ao agravo, uma vez que a parte não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, tais como a ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo legal arrolado e a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Nas razões recursais (fls. 507/518), a embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado "ao vislumbrar que não houve, no caso em questão, a apresentação de qualquer pretensão contra fato ou texto expresso de lei."

Diz, ainda, que não se verificou a prática de má-fé ou deslealdade processual no comportamento processual dos embargantes, sendo, portanto, excessiva e contrária aos princípios do amplo acesso à justiça e da vedação a penas com efeitos confiscatório a aplicação da referida multa.

Apresenta, em anexo, comprovante de recolhimento da multa no importe de R\$ 44.806,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a alegada omissão e afastar a aplicação da multa fixada no acórdão embargado. Caso assim não seja, pugna-se pela redução dessa multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.493 - SP (2012/0130932-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E
ELETRÔNICA ABINEE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
3. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não subsiste os argumentos da embargante quanto ao teor do acórdão recorrido, que concluiu ser infundado o agrado regimental, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º do CPC.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Assim, entendo que deve ser mantida a sanção pecuniária, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. No agravo regimental, a agravante expressou mero inconformismo, sem demonstrar cabalmente suas razões, de modo que o recurso se apresenta carente de fundamentação, a configurar o nítido intuito protelatório do agravo interno.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

3. Por outro lado, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl. 79), qual seja, R\$ 4.058.232,11 (quatro milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos), afigura-se excessivo o percentual fixado na decisão ora impugnada, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Pelas razões supramencionadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental, mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, e determino à Coordenadoria da Quarta Turma que providencie o competente alvará para o levantamento do valor de R\$ 40.806,65 (quarenta mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à diferença da multa recolhida, conforme fez prova de pagamento a guia de depósito judicial apresentada à fl. 517.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0130932-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 194.493 / SP**

Números Origem: 5830020102148590 933600920118260000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ABINEE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ABINEE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.